



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.000005/2003-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.629 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria PREJUDICIALIDADE
Recorrente TEKA TECELAGEM KUEHNRIK SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO FORMADO POR SALDO NEGATIVO DE IRPJ EM PERÍODO EM QUE HOUVE GLOSA DE APROVEITAMENTO DE PREJUÍZOS. CONEXÃO PROCESSUAL. PREJUDICIALIDADE E DEPENDÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Uma vez constatado que o crédito utilizado na DCOMP foi formado por saldo negativo de período no qual o contribuinte valeu-se de aproveitamento de prejuízos que, posteriormente, foi objeto de glosa em Auto de Infração que impõe-lhe cobrança de *saldo de devedor*, a existência do direito creditório depende da improcedência da exação fiscal.

Verifica-se, então, plena relação de prejudicialidade entre as pretensões, devendo-se aguardar o desfecho do lançamento de ofício em esfera administrativa para se promover o julgamento da causa referente à utilização do crédito supostamente formado no mesmo período, transpondo os efeitos da decisão definitiva naquele outro feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, em face da inexistência do direito creditório da Contribuinte referente aos anos calendários de 2000 e 2001, controlados nos Processos Administrativos n° 13971.721.183/2011-26 n° 13971.721.186/2011-60.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13971.000005/2003-58
Acórdão n.º **1402-003.629**

S1-C4T2
Fl. 522

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 449 a 458), interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte/MG (fls. 439 a 446), que negou provimento a Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 263 a 277), oposta contra r. Despacho Decisório (fls. 212 a 216) que reconheceu apenas parte do crédito alegado e homologou apenas parcialmente a compensação pretendida pela Contribuinte (fls. 01 e 02).

Em resumo, a contenda tem como objeto compensação de IRRF de janeiro de 2003 com suposto crédito formado por saldo negativo de IRPJ apurado nos anos de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

O presente recurso já foi objeto do v. Acórdão nº 1402-00.378, proferido por esta mesma C. 2ª Turma Ordinária desta mesma C. 4ª Câmara (fls. 499 a 511), que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário para determinar o desmembramento dos autos, de modo que os créditos referentes aos anos-calendário de 1996 e 1997 fossem analisados, afastando-se a decadência do direito da Contribuinte, bem como apartando a matéria referente aos créditos dos anos-calendário de 2000 e 2001, para aguardar a decisão administrativa definitiva no processo 13971.001701/200462.

Como será melhor esclarecido a seguir, na presente oportunidade, apenas debate-se a existência e a procedência do direito creditório referente aos anos-calendário de 2000 e 2001.

Por bem resumir o início desta pendenga, reproduz-se a seguir o completo e preciso relatório do v. Acórdão nº 1402-00.378:

Cuida-se de Recurso Voluntário, fls. 365/374 interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG, de fls. 359/366, que julgou procedente o lançamento efetuado por meio do despacho decisório de fl. 147/151.

Adoto o relatório proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (fls. 359/366):

“Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório SAORT/DRF/BLU, de 18 de julho de 2005, fls. 147/151, que deferiu parcialmente o pleito do contribuinte, de 03 de janeiro de 2003: compensação de diversos débitos com créditos referentes a saldo negativo de imposto de renda apurado nos anos calendário de 1996 a 2001, fl. 02.

Os créditos apresentados referentes aos saldos negativos de IRPJ, anos calendário de 1996 e 1997, não foram reconhecidos devido a ocorrência do instituto da decadência, eis que pleiteado após cinco anos do período de apuração, com fundamento no artigo 168 da Lei nº 5.172, de 1966 e IN SRF nº 460, de 2004, artigo 5º, inciso I e IN SRF nº 517, de 2005, artigo 2º, inciso IV, alínea "a".

Os créditos referentes aos saldos negativos de IRPJ dos anos calendário de 1998 e 1999 foram integralmente reconhecidos.

E, os créditos apresentados referentes aos saldos negativos de IRPJ, anos calendários de 2000 e 2001, não foram reconhecidos porque a autoridade administrativa identificou irregularidades nas DIPJ 2001 e 2002 apresentadas acerca da compensação integral do lucro apurado com prejuízos sem a observância do limite dos 30%, prevista no parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 9.065, de 1995 e regulamentado pelo art. 510, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, e já formalizado no processo administrativo nº 13971.001701/200462, ainda pendente de decisão administrativa definitiva.

Cientificada em 18/08/2005, fl. 189, em 16/09/2005, fls. 196/211, a interessada apresentou suas razões de inconformidade, seguida dos documentos de fls. 212/264, a seguir sintetizadas.

Em preliminar discorre sobre a decadência do direito de glosar compensações/exigir tributos relativos a 1996 e 1997.

Discorda do não reconhecimento dos saldos negativos de IRPJ nos anos-calendário de 1996 e 1997 nos valores de R\$ 92.758,16 e R\$ 100.815,45, respectivamente, todos eles referentes a IRRF, devido à intempestividade do pleito que ocorreu em 03/01/2003, mais de 5 anos depois da apuração dos mesmos.

Argumenta que teve ciência do despacho decisório em 18/08/2005 e, portanto, em tese, apenas compensações retroativas a 5 anos, ou seja, somente compensações efetuadas a partir de 18/08/2000 poderiam ser glosadas.

Argumenta que mesmo que se alegue que os 5 (cinco) anos seriam contados a partir do ano seguinte ao do fato gerador, teria decaído o direito de glosar compensação e constituir crédito relativo aos anos-base 1996 a 1999.

Diz que não há como a Fazenda querer, em agosto de 2005 (data da ciência do despacho decisório), constituir crédito tributário através de glosas de compensações, relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-base de 1996 a 1999, citando vasta jurisprudência administrativa e judicial.

Quanto ao Mérito argúi:

A) Da suposta decadência para aproveitamento dos saldos negativos apurados nos períodos-base 1996 e 1997.

Argumenta que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre pela homologação, expressa ou tácita, do fato gerador efetivamente ocorrido, prazo este de cinco anos a contar do fato gerador, a teor do artigo 150, § 4º, do CTN e complementa fl. 203:

No caso de saldos negativos decorrentes de recolhimentos a maior em período de apuração anual, (...) o prazo deverá ser contado a partir da data fixada para a entrega da declaração dos referidos períodos (1996 e 1997) ou na pior das hipóteses, a partir da data de encerramento de cada período (31/12), ou seja, do primeiro dia útil do ano subsequente.

Como a Fazenda não homologou expressamente os pagamentos que originaram os saldos negativos, ocorreu a homologação tácita, conforme dispõe o art. 150, § 4º do CTN, considerando-se extinto o crédito tributário cinco anos após a ocorrência dos fatos geradores. Assem sendo, o prazo de cinco anos para exercer o direito de pedir restituição/compensação tem como data inicial justamente a data final que a Fazenda tinha para homologar o crédito restituendo.

A partir de jurisprudência transcrita, a impugnante conclui que, fls. 206:

“33. Assim, como a Requerente apurou os saldos negativos nos encerramentos dos anos-base 1996 e 1997, a homologação tácita dos saldos negativos apurados em 1996, ocorreu em 31/12/2001, dos saldos negativos apurados em 1997, ocorreu em 31/12/2002, e só a partir daí, com a extinção do crédito tributário e que começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a restituição/compensação, ou sejam a prescrição irá ocorrer somente em 31/12/2006 e 31/12/2007.”

B) Créditos com exigibilidade suspensa por recurso no processo administrativo 13971.001701/2004-62.

Aduz que os valores lançados no auto de infração referente ao processo administrativo nº 13971.001701/2004-62, de acordo com a própria autoridade administrativa, encontra-se em fase de recurso administrativo. Neste, argúi a impugnante, está sendo discutida a constitucionalidade da limitação à compensação de prejuízo fiscal no montante de 30% do lucro real. Portanto, conclui, os saldos negativos relativos aos períodos (2000 e 2001) podem ser objeto de glosa nas compensações pleiteadas através

do presente processo, enquanto não for proferida a decisão final contrária à Recorrente naquele processo.

Do Pedido

Ao final, requer a reforma do despacho decisório para que seja reconhecido o direito da Requerente e autorizadas e homologadas as compensações efetuadas nos processos administrativos nºs 13971.000470/2003-99, 13971.000013/2003-02, 13971.000392/2003-22, 13971.000094/200332, 13971.000150/200339, 13971.000355/2003-14, 13971.000327/2003-05 e 13971.000198/2003-47.

Os processos acima citados em negrito foram anexados aos autos, fls, 268/331.

As compensações requeridas nos demais processos foram homologadas, inclusive parte das compensações pleiteadas no processo nº 13971.000355/2003-14, fl. 188.

É o relatório”

Analisando a manifestação de inconformidade, a DRJ julgou procedente o lançamento efetuado por meio do despacho decisório de fls. 21/22, que recebeu a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1997, 1998,2001,2002

Restituição/compensação. Decadência.

A empresa tem o direito de pleitear a restituição/compensação de saldo negativo de tributo ou contribuição apurado na declaração relativo a período de apuração encerrado há menos de cinco anos.

Constatado que o saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica não é líquido e certo, o montante apresentado para compensar com débitos não é passível de restituição.

A manifestação de inconformidade e o recurso contra a não-homologação da compensação seguem o rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972 e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Solicitação Indeferida”

Inconformado com a decisão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, os mesmos argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Naquele v. Acórdão, cuja a matéria litigiosa resumia-se aos créditos referentes a 1996, 1997, 2000 e 2001, afastou-se primeiro a suposta decadência do direito creditório da Contribuinte, referente a 1996 e 1997, já reconhecida desde a Unidade de piso, e determinou-se o apartamento e sobrestamento do feito em relação aos valores dos anos de 2000 e 2001, nos seguintes termos:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 1996 a 2001

SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E PARA EFETUAR VERIFICAÇÕES FISCAIS.

O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ, acumulado, devidamente apurado e escriturado, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades.. O pedido de restituição/compensação foi efetuado em 3/01/2003, sendo que o Saldo Negativo de IRPJ pleiteado corresponde aos ACs de 1996 e 1997, assim o direito creditório do contribuinte não se encontra decaído.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS

A existência de processos administrativos não podem, por si só, ser motivo para não homologação de pedido de restituição, já que são processos independentes. Necessidade de aguardar-se o desfecho dos processos relacionados.

Recurso parcialmente provido.

(...)

Desta forma, afastada a decadência, é necessária análise do mérito do direito creditório quanto aos saldos negativos de IRPJ dos anos calendário 1996 e 1997.

Do saldo negativo de IRPJ dos anos calendário 2000 e 2001

A fiscalização e a DRJ não homologaram os saldos negativos de IRPJ dos anos calendário 2000 e 2001, pois a Recorrente compensou prejuízo fiscal sem a limitação de 30% do lucro tributável. Ressalta a DRJ, que a compensação de prejuízo fiscal está sendo discutida no processo administrativo nº 13971.001701/2004-62, sendo que nesse processo a Recorrente não obteve êxito em segunda instância. Assim, o direito creditório da Recorrente não é líquido e certo e por isso não é passível de restituição/compensação.

Argumenta a Recorrente que o presente processo depende do deslinde do PA nº 13971.001701/2004-62 e por isso as

compensações que utilizaram os saldos negativos de IRPJ dos anos calendário 2000 e 2001 não podem ser glosadas até o transito em julgado do citado processo administrativo.

Assim, procede em parte a alega alegação da Recorrente, no sentido de considerar que o processo administrativo nº 13971.001701/2004-62 condiciona o julgamento do direito creditório referente aos saldos negativo de IRPJ dos ACs 2000 e 20001.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário, para que sejam analisados os saldos negativos de IRPJ do AC 1996 e 1997 pela Receita Federal do Brasil por não terem sofrido decadência. Ademais, voto por determinar o desmembramento dos autos em relação aos anos calendário de 2000 e 2001, para aguardar a decisão administrativa definitiva no processo 13971.001701/2004-62 e posterior retorno ao CARF para julgamento dessa parte do recurso voluntário, após juntada da decisão adotada naquele caso e vistas à Recorrente.

Processado o feito, os autos foram encaminhados à Unidade Local, que devidamente intimou a Contribuinte do v. Acórdão prolatado (fls. 515).

Posteriormente, foi proferido o seguinte r. Despacho de Encaminhamento (fls. 518 e 519):

Sra. Chefe,

No processo em epígrafe o contribuinte apresentou Declaração de compensação em papel em 03/01/2003, cuja origem do crédito informou como sendo proveniente de saldo negativo dos anos-calendários (SIC) 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. Despacho decisório de fls 213 deferiu parcialmente o pleito reconhecendo créditos referentes aos anos-calendário 1998 e 1999.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, e a Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte/MG indeferiu a solicitação do mesmo (fls. 440).

Foi, então, apresentado recurso voluntário (fls. 450). Acórdão de nº 1402-00.378 proferido pelo CARF em 25/01/2011, deu provimento parcial ao recurso, da seguinte forma:

1) por maioria de votos, superar a impossibilidade de apreciação do direito creditório relativo aos anos-calendário 1996 e 1997, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para prosseguimento na análise do mérito; e,

2) por unanimidade de votos, determinar o desmembramento dos autos em relação aos anos calendário 2000 e 2001, para aguardar a decisão administrativa definitiva no processo 13971.001.701/2004-62 e posterior retorno ao CARF para julgamento dessa parte do recurso voluntário (fls. 499/511).

Em razão do item 1, houve a análise do direito creditório referente ao saldo negativo relativo aos anos-calendário 1996 e 1997 através dos processos administrativos 13971.721.421/2011-01 e 13971.721.422/2011-48, respectivamente, cujos Despachos Decisórios o contribuinte foi cientificado e não se manifestou. No entanto, ambos os processos foram arquivados.

Com relação ao item 2, foi efetuado o desmembramento dos autos, onde foi formalizado o processo de nº 13971.721.183/2011-26 para análise do direito creditório do saldo negativo do ano-calendário de 2000, e o processo de nº 13971.721.186/2011-60 para análise do direito creditório do saldo negativo do ano-calendário de 2001. Ambos os processos estavam sobrestados aguardando a decisão administrativa definitiva no processo 13971.001.701/2004-62, para posterior retorno ao CARF.

Contudo, em consulta ao processo 13971.001.701/2004-62 foi verificado que o mesmo já fora enviado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Blumenau/SC, uma vez que o contribuinte teve ciência e não se manifestou acerca do acórdão proferido pelo CARF que negou provimento ao recurso especial por ele apresentado.

Portanto, em razão da existência de decisão administrativa definitiva no processo 13971.001.701/2004-62, proponho o encaminhamento do presente processo ao CARF para o julgamento da parte restante mencionada no acórdão 1402-00.378 (fls. 499/511) e demais providências que se julgarem pertinentes.

Em face de tal certificação os autos foram remetidos a este E. CARF, sendo sorteados e distribuídos a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella- Relator

Reitera-se que o Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Como se observa do relatório acima produzido, o objeto do presente feito, quando primeiro remetido a este E. CARF ainda em 2011, era a existência e a procedência dos créditos referentes a 1996, 1997, 2000 e 2001.

Conforme registrado no feito (fls. 518), após determinação deste mesmo C. Colegiado, afastou-se a suposta consumação de decadência do direito creditório da Contribuinte em relação aos anos-calendário de 1996 e 1997, determinando a análise material de procedência de tais valores, em autos apartados, sendo noticiada a denegação dessa pretensão, sem a oposição de recurso - motivo pelo qual foram esses autos *destacados* arquivados, findando tal controvérsia.

Já em relação ao crédito da Contribuinte referente aos anos-calendário de 2000 e 2001, estes também foram apartados, procedendo-se ao seu sobrestamento até o desfecho do Processo Administrativo nº 13971.001.701/2004-62. Tais valores são controlados nos Processos Administrativos nº 13971.721.183/2011-26 e nº 13971.721.186/2011-60, que encontram-se na Unidade Local de Blumenal/SC.

A relação de *conexão e total dependência/prejudicialidade* vem sendo a motivação para a denegação do reconhecimento do crédito da Recorrente e consequente negativa de homologação desta parcela compensação pretendida desde o r. Despacho Decisório. Confira-se (fls. 215):

Quanto aos exercícios 2001 e 2002, anos-calendário 2000 e 2001, o contribuinte pretende aproveitar saldos negativos de IRPJ apurados respectivamente em 31/12/2000 e 31/12/2001. Os saldos negativos são constituídos por imposto de renda retido na fonte, vez que foi apurado lucro real igual a zero nos respectivos períodos. Todavia, convém esclarecer que houve, conforme se observa do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) de fls. 14/15, bem como da Ficha 9A das respectivas DIPJs (doc. fls. 34 e 39), inobservância da trava dos 30 % (trinta por cento) prevista na Lei nº 9.065, de 1995, art. 15, § único, regulamentado pelo art. 510, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Assim, nos referidos anos-calendário, o contribuinte compensou com prejuízos fiscais a integralidade do lucro real apurado antes das compensações, apurando, desta forma, Lucro Real após as compensações no valor igual a zero. Com efeito, considerando que a base de cálculo apurada foi zero, apurou saldo negativo de IRPJ no valor correspondente às retenções na fonte (doc. fls. 35 e 40). Destaque-se que, se observada a trava dos 30% prevista em lei, o contribuinte não teria apurado saldo negativo, mas imposto a pagar em ambos os períodos. Ademais, cumpre destacar que os anos-calendário 2000 e 2001 foram objeto de procedimento de fiscalização externa formalizada no processo administrativo nº 13.971-001.701/2004-62 (doc. fl. 141). O procedimento fiscal resultou na retificação do lucro real e em lançamento do imposto de renda a pagar nos valores de R\$ 9.721.855,16, em 2000, e R\$ 3.121.608,68, em 2001 (doc. fl. 143). Os valores lançados foram impugnados pelo contribuinte, cujo processo encontra-se no 1º Conselho de Contribuintes-MF-DF (doc. fl. 144). Desta forma, ainda que o interessado obtenha sucesso em seu recurso e os valores sejam confirmados conforme aqueles escriturados no LALUR, o contribuinte, no caso, teria imposto a pagar e não saldo negativo de IRPJ, dada a não observância do limite de 30%. Portanto, não há que se falar em saldo negativo de IRPJ apurado nos exercícios 2001 e 2002, anos-calendário 2000 e 2001.

O mesmo entendimento foi professado pela DRJ *a quo* (fls. 445):

B- Do não reconhecimento dos créditos referentes aos saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 2000 e 2001.

De acordo com o artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996 e suas alterações sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela por este órgão.

A autoridade administrativa não reconheceu o saldo negativo do IRPJ apurado nos anos-calendário de 2000 e 2001, porque inexistentes, eis que a impugnante compensou prejuízos de exercícios anteriores em montante superior ao permitido pela legislação (Lei no 9.065, artigo 15) e conseqüentemente não homologou os correspondentes débitos apresentados para compensação.

A impugnante suscita acerca da constitucionalidade da lei limitar a compensação de prejuízo a 30% do lucro real. No entanto, alegações deste tipo na esfera administrativa, não prevalecem pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desprezar textos legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico, em observância ao art. 142, parágrafo único, do CTN.

A partir das DIPJs 2001 e 2002, anos-calendário de 2000 e 2001, apresentadas, fls.348/356, podemos ratificar que a impugnante somente apurou saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica (IRRF) porque compensou todo o lucro apurado com prejuízo de exercícios anteriores, claramente sem a observância do limite de 30% previsto no artigo 15 da Lei nº 9.065, de 1995, caso contrário, teria apurado, mesmo sem adicional, imposto de renda positivo, após a exclusão do imposto de renda retido na fonte.

A limitação da compensação de prejuízo está sendo discutida no processo administrativo nº 13971.001701/2004-62, que em primeira e segunda instância já foi decidido (Acórdão CC nº 105-15706, de 24/05/2006, fl. 357) – mantendo a limitação do prejuízo fiscal, fls. 346/347.

Constatado que o saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica não é líquido e certo, o montante apresentado para compensar com débitos não é passível de restituição. A . . A

Posto isso, muito correto o entendimento veiculado pelo v. Acórdão nº 1402-00.378, de reformar a denegação de tal crédito e compensação correspondente, determinando, o sobrestamento do feito até o desfecho do Processo Administrativo nº 13971.001.701/2004-62 - o que ainda reflete o atual entendimento desde N. Colegiado.

Claramente, tem-se aqui uma didática relação de *dependência*, na forma como leciona Fredie Didier Jr¹, na medida que o fundamento causal e a premissa essencial (*sine qua non*) para a constatação da existência do crédito estampada na DCOMP é a existência de saldo negativo naqueles períodos de 2000 e 2001, fato que, inicialmente, foi verificado pelo aproveitamento de saldos de prejuízo em monta superior à limitação de 30% prevista no art. 510 do RIR/99, sendo tal manobra objeto de lançamento de ofício, que glosou a utilização excedente de tal valor - e, conseqüentemente, afastou a existência de saldo negativo de IRPJ e, na verdade, deu margem para a cobrança de *saldo devedor* de tal imposto.

Verificando o andamento do Processo Administrativo nº 13971.001.701/2004-62, tem-se que sua pretensão de gozar do aproveitamento de prejuízos em monta superior a 30% do lucro real percebido nunca foi acolhida administrativamente.

Em primeiro contato recursal com esta 2ª Instância, tal matéria do Recurso Voluntário interposto foi negada, como se verifica no entendimento estampado no v. Acórdão nº 105-15.706, prolatado pela C. 5ª Câmara do extinto 1º Conselho de Contribuintes, em sessão de julgamento de 24 de maio de 2006:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MPF - O MPF é instrumento de controle administrativo, sendo que irregularidades nele contidas não podem ensejar a nulidade do lançamento.

DISCUSSÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - OMISSÃO DA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRO GRAU - A omissão da autoridade julgadora de primeiro grau em apreciar a constitucionalidade de norma em tese, considerando-se incompetente para tal, desde que esgotada a apreciação das questões de mérito contidas na impugnação, não serve para determinar a nulidade da decisão.

REFIS - TRANSFERÊNCIA DE PREJUÍZOS FISCAIS - GANHO NA OPERAÇÃO - A transferência onerosa de prejuízos fiscais de terceiros para aproveitamento na amortização de multa e juros em processo de parcelamento especial - PAES tem o preço pago pelo cessionário caracterizado como custo de aquisição.

¹ A relação de dependência entre causas pendentes pode ocorrer de duas maneiras: a) uma causa é prejudicial a outra: a solução que se der a uma causa pode interferir na solução que se der a outra; b) uma causa é preliminar a outra: a solução que ser a uma pode impedir o exame da outra.

(...)

Essa visão autoriza-nos a concluir pela existência de conexão por prejudicialidade ou preliminaridade: se uma causa é prejudicial/preliminar a outra há conexão e a reunião se exige, respeitados os limites impostos para qualquer reunião.

Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/artigos/parecer-conexao-preliminaridade/>

Eventual ganho obtido na amortização do passivo parcelado representa ganho tributável pela legislação do Imposto de Renda.

REGIME DE COMPETÊNCIA - EFEITOS - EXCLUSÃO E ADIÇÃO DE VALORES FISCAIS - FATOS JURÍDICOS - A exclusão de valores fiscais ao lucro líquido do exercício (Lalur) somente pode ser feita à luz de fatos jurídicos que caracterizem sua possibilidade e oportunidade. A adição de valores fiscais sem a correspondente ocorrência de fatos jurídicos concomitantes para futura adição, restando caracterizado procedimento de apuração de efeitos fiscais que seriam diferentes daqueles obtidos em procedimento regular, visando elidir os efeitos da limitação da compensação de prejuízos deve ensejar a recomposição de valores e imposição dos efeitos da limitação. Glosa mantida.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

SELIC - A taxa Selic, por ser cabível nos casos de restituição ou compensação de tributos, deve incidir, mutatis mutandis também nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública vez que entendimento contrário feriria o princípio da isonomia.

(...)

Quanto ao mérito, a recorrente põe argumentos acerca da limitação da compensação de prejuízos em 30% do lucro real, alegando sua inconstitucionalidade ilegalidade, quebra da melhor sistemática de interpretação integrada, desvirtuação da base de cálculo do imposto de renda, ofensa ao conceito de lucro, caracterização de empréstimo compulsório disfarçado e ilegal moratória em favor do fisco.

O assunto já se encontra igualmente pacificado tendo relatado diversos processos na Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo posicionamento passo a referendar.

Os limites da discussão são claros e meu voto segue ditames de posição anterior já exposta a esse Colegiado.

A despeito de posição pessoal tendente a entender que a compensação de prejuízos deve ser regida pela legislação da época de sua formação, cujos efeitos jurídicos acompanhariam o saldo a compensar sem alterações nos seus limites e forma de compensar, me curvo à maioria predominante neste 1º Conselho de Contribuintes, que acompanha o entendimento do judiciário, principalmente à vista de decisões do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas que apreciam a questão.

O STF já se manifestou, mesmo que parcialmente, sobre a vigência dos efeitos jurídicos da trava na compensação dos prejuízos, nos limites de 30% do lucro tributável no período da compensação, quando, no RE-232.084/SP (Recurso Extraordinário), no Relato do Min. limar Gaivão, decidiu sob a ementa: (...)

A discussão infraconstitucional do texto legal aplicado vem encontrando o STJ alinhado em suas decisões, pela legalidade da aplicação da trava, tanto sobre os estoques de prejuízos fiscais a compensar existente em 31.12.94, quanto relativamente aos prejuízos fiscais formados posteriormente.

Por oportuno trago os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem demonstram a corrente dominante no judiciário, acerca da apreciação do mérito da questão discutida no presente processo:(...)

No âmbito administrativo, a questão está posta no mesmo diapasão, onde se pode ver a uniformidade das decisões, com poucas exceções, em decisões isoladas na 1º Câmara, ao início da apreciação da matéria, e da 3ª Câmara.

As teses oferecidas pela recorrente, acerca da anterioridade e irretroatividade e da proteção ao direito adquirido estão rebatidas nos acórdãos trazidos acima como indutores da presente decisão, o que toma despiciendo fazer nova apreciação de seus conteúdos, que, como vem decidindo reiteradamente o judiciário, não se aplicam ao caso concreto. Isso, inclusive com relação à capacidade contributiva e os demais princípios constitucionais apontados pela recorrente.

Assim, relativamente a este item, entendo não assistir razão à recorrente.

Pugnando tal v. Acórdão da C. Instância Ordinária daquele E. Conselho de Contribuintes, foi tirado Recurso Especial que, claramente, não foi admitido em relação a tal tema, prosseguindo o recurso apenas em relação ao questionamento da nulidade da Autuação em face de vício no correspondente Mandado de Procedimento Fiscal.

Confira-se trechos do v. Acórdão nº 9101-002.131, exarado peça C. 1ª Turma da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, prolatado em sessão de 26 de fevereiro de 2015:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001

MPF NULIDADE.

Não é nulo o lançamento por prorrogação de MPF além do prazo regulamentar, quando não comprovado o prejuízo à defesa do contribuinte. A falta de prorrogação do MPF no prazo correto, por si só, não configura cerceamento do direito de defesa e não se equipara à ausência de MPF.

(...)

O contribuinte opôs Embargos de Declaração, os quais não foram acolhidos.

Ao contínuo, interpôs Recurso Especial (fls. 487/508), argumentando: (i) pela irregularidade do Mandado de Procedimento Fiscal; (ii) nulidade pela ausência de análise de argumentos; (iii) equívoco no procedimento fiscal e inovação nos fundamentos relativos à glosa de despesas de salário-educação; e (iv) impossibilidade de limitar a compensação de 30%.

Ao Recurso Especial do contribuinte foi dado seguimento parcial, sendo admitida apenas a alegação de irregularidade do MPF, conforme despacho de fls. 521/525. Em face do referido despacho, o contribuinte interpôs agravo, o qual foi rejeitado pelo despacho de fls. 548/549.

Assim, em face do inequívoco trânsito em julgado administrativo daquele processo, devem agora ser transportados e aplicados ao presente feito os efeitos jurídicos da decisão que prevaleceu naquela outra contenda, da qual a presente *depende*.

Uma vez mantida tal Autuação, que glosou o aproveitamento de prejuízos em monta superior a 30% do lucro real apurado, não há em se falar de selado negativo (existindo até monta de IRPJ a ser cobrada da ora Recorrente), circunstância definitiva essa que atesta a inexistência do crédito pretendido e a necessidade de denegação da compensação correspondente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, em face da patente inexistência do direito creditório da Contribuinte, referente aos anos calendários de 2000 e 2001, controlados nos Processos Administrativos nº 13971.721.183/2011-26 e nº 13971.721.186/2011-60.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

Processo nº 13971.000005/2003-58
Acórdão n.º **1402-003.629**

S1-C4T2
Fl. 536
